

ADRIANO MANZANO CANIETO

**Honorários Sucumbenciais no Sistema Processual Civil
Brasileiro**

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão

São Paulo
2015

ADRIANO MANZANO CANIETO

**Honorários Sucumbenciais no Sistema Processual Civil
Brasileiro**

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão

Monografia apresentada à Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, como parte dos requisitos para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil.

Orientador: Professor José Alexandre Manzano Oliani

São Paulo
2015

ADRIANO MANZANO CANIETO

**Honorários Sucumbenciais no Sistema Processual Civil
Brasileiro**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenadoria Geral de
Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão
da Pontifícia Universidade Católica de São
Paulo.

BANCA EXAMINADORA

Professor José Alexandre Manzano Olini
Orientador Acadêmico

Examinador 2

Examinador 3

RESUMO

Este trabalho possui o objetivo de sistematizar o instituto dos honorários advocatícios sucumbenciais, passando-se por suas teorias e natureza jurídica, buscando-se analisar e aferir sua aplicação no direito processual civil brasileiro à luz dos princípios e regramentos constantes do ordenamento jurídico, inclusive do Novo Código de Processo Civil, assim como dos variados posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais existentes acerca do tema em testilha. Tal instituto, por se tratar de verba alimentar pertencente ao advogado vencedor da causa jurídica, possui grande relevância no mundo do direito, sobretudo quando analisado sob o prisma processual, porquanto mantenedor do sustento do causídico, sem o qual não seria possível o acesso à Justiça. Deste modo, em que pese a previsão expressa do artigo 20 e parágrafos, do Código de Processo Civil, a celeuma gira em torno da fixação dos honorários de sucumbência quando da condenação em ação judicial, considerando-se a margem de discricionariedade trazida pelo dispositivo legal, o qual assevera que, ordinariamente, deverá determinar a sentença honorários advocatícios a serem percebidos pelo operador do direito entre o mínimo de 10 e o máximo de 20% do valor da condenação, balizando-se pelos critérios preconizados nas alíneas do referido artigo. Ainda que se considere a previsão do parágrafo 4º deste mesmo dispositivo legal - que admite a hipótese de fixação dos honorários equitativamente em casos específicos – o que, por vezes, se vê na prática forense, no entanto, são decisões que arbitram os honorários sucumbenciais em desconformidade com tais regras processuais, abrandando o ônus da derrota a ser suportado pela parte vencida, porém acarretando prejudicialidade ao advogado que atuou com êxito na defesa dos interesses de seu cliente. Tratar-se-á, em complementação, dos honorários sucumbenciais em grau recursal, abordando-se as principais disposições previstas no Novo Código de Processo Civil, que, notadamente, trouxeram mudanças substanciais aplicáveis à matéria ora discutida.

Palavras-chave: Honorários. Advocatícios. Sucumbência. Fixação.

ABSTRACT

This work has the objective of systematizing the Institute of defeat attorneys' fees, posing as his theories and legal nature, seeking to analyze and benchmark your application in the Brazilian civil procedural law in the light of the principles and specific regulations of the law, including the new Civil procedure Code, as well as the various doctrinal and jurisprudential positions existing on the subject in schedule. Such an institute, because it is food money belonging to the winner lawyer legal reason, has great relevance in the world of law, particularly when analyzed from the procedural point of view, because maintainer of barrister's livelihood, without which it would not be possible to access to justice. Thus, in spite of the express provision of Article 20 and paragraph of the Civil Procedure Code, the fuss revolves around the setting of the attorney fee upon conviction in a court action, considering the margin of appreciation brought about by the legal provision which asserts that ordinarily should determine the legal fees sentence to be perceived by legal operators from a minimum of 10 and a maximum of 20% of the condemnation value, it marks up the criteria recommended in the parts of that article. Even if one considers paragraph 4 of forecast of this same law - which allows the clamping chance of equitably fees in specific cases - which sometimes seen in forensic practice, however, are decisions that arbitrate the Defeat fees in noncompliance with such rules of procedure, slowing down the burden of defeat to be borne by the losing party, but causing prejudicial to the lawyer who acted successfully in the interests of his client. Treat yourself will, on completion, the Defeat fees upon appeal, approaching the main provisions of the New Civil Procedure Code, which, notably, have brought substantial changes apply to the matters discussed herein.

Keywords: Fees. Attorneys. Collapsing. Fixation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
CAPÍTULO 1.....	10
1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O INSTITUTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.....	10
1.1 Evolução histórica.....	11
1.2 Natureza jurídica.....	12
1.3 Capacidade postulatória.....	16
1.4 Espécies de honorários advocatícios.....	18
1.4.1 Honorários contratuais.....	18
1.4.2 Honorários por arbitramento judicial.....	21
1.4.3 Honorários de sucumbência.....	22
CAPÍTULO 2.....	25
2 ASPECTOS SOBRE A SENTENÇA JUDICIAL RELACIONADOS AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.....	25
2.1 Conceito de sentença.....	25
2.2 Obrigatoriedade do magistrado de fixação da verba sucumbencial.....	27
2.3 Sentença omissa no que tange aos honorários.....	29
CAPÍTULO 3.....	33
3 DA CONDENAÇÃO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E OS PARÂMETROS PARA SUA FIXAÇÃO.....	33
3.1 Dos sistemas de distribuição do custo do processo.....	33
3.1.1 Teoria da pena.....	34
3.1.2 Teoria do ressarcimento.....	35
3.1.3 Teoria da sucumbência.....	35
3.1.4 Teoria da causalidade.....	36
3.2 Arbitramento do valor dos honorários de sucumbência.....	37
3.2.1 Arbitramento por equidade.....	41
3.3 Advocacia em causa própria.....	43
3.4 Honorários nas hipóteses de revogação ou renúncia da representação.....	43

3.5 Verba honorária nos casos do Ministério Público e do advogado do Poder Público.....	45
3.6 Da sucumbência recíproca.....	47
3.7 Da sucumbência nos casos em que a parte é revel.....	49
3.8 Do devedor sucumbente quando beneficiário da justiça gratuita.....	50
3.9 Execução dos honorários advocatícios.....	51
3.10 Perda do direito aos honorários de sucumbência.....	53
3.11 Dos honorários sucumbenciais em grau recursal.....	54
 CONCLUSÃO.....	 59
 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	 62

INTRODUÇÃO

O instituto dos honorários sucumbenciais enseja uma análise sempre cautelosa no que se refere à sua aplicação. Isto porque envolve verba alimentar devida ao advogado, que, por sua vez, desenvolve papel fundamental na sociedade ao postular em juízo a pretensão de uma pessoa, valendo-se de um processo judicial.

Em linhas gerais, pode-se dizer que o processo consiste num instrumento de administração da justiça, instituído por princípios e regras jurídicas preestabelecidas, por meio dos quais se busca dirimir uma questão submetida ao Poder Público.

Nesse diapasão, tem-se, então, que a função do advogado é imprescindível para a harmonização das relações contraídas no âmbito social, decorrendo de seus serviços prestados o direito aos honorários advocatícios, em que se incluem os sucumbenciais, haja vista que assim prevê o ordenamento jurídico brasileiro - mais precisamente o Código de Processo Civil, em seu artigo 20 – na hipótese da sentença que condena a parte vencida.

Tais honorários, portanto, são devidos ao advogado como uma remuneração pelo resultado positivo decorrente de seu trabalho e deverão - em que pesem os princípios da isonomia e equidade, os quais haverão de ser levados em consideração apenas quando da verificação das hipóteses elencadas no § 4º do artigo 20, do CPC - via de regra, ser fixados entre o mínimo de 10 e o máximo de 20%.

Por tal razão, o presente trabalho tratará centralmente dessa questão, com observância das especificidades e dos parâmetros que orientam a fixação dos honorários de sucumbência decorrentes das decisões proferidas nos processos judiciais, defendendo que a aplicação do arbitramento da sucumbência por equidade se dê tão somente nos casos excepcionais previstos no § 4º do artigo 20, do CPC, enquanto, para os demais casos, tenha aplicação o quanto previsto no § 3º do mesmo dispositivo.

Correlatamente, também serão objetos deste estudo temas incidentais de fundamental relevância, como, por exemplo, a natureza jurídica dos honorários advocatícios, teses de distribuição do custo do processo, conceito de sentença e a sucumbência em grau recursal.

Vale ressaltar que, considerando-se a promulgação do Novo Código de Processo Civil, os temas ora discutidos serão analisados também à luz do referido diploma processual, trazendo-se pontualmente as mudanças pertinentes ao tema, precipuamente no que concerne aos honorários de sucumbência em sede de recurso, em que se verifica significativa alteração.

CAPÍTULO 1

CONSIDERAÇÕES SOBRE O INSTITUTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O serviço profissional do advogado em defesa dos interesses de um sujeito de direito é fundamental para a obtenção da tutela jurisdicional, que pode conferir à parte o bem da vida almejado e dar outras providências. Surgem, assim, as figuras do advogado e do cliente, detentores, respectivamente, da capacidade processual e da capacidade postulatória.

Entende-se por capacidade processual a aptidão para estar em juízo e nele agir, isto é, está intimamente ligada à capacidade civil da pessoa, que, por sua vez, implica a qualidade de praticar atos da vida civil, adquirindo direitos e contraindo obrigações.

Já a capacidade postulatória é entendida como aquela que possibilita a formulação de pedido em nome de outrem ou em nome próprio, pleiteando-se em juízo aquilo que se pretende obter por meio de uma tutela jurisdicional, como melhor se verá no decorrer deste trabalho.

Em verdade, a postulação de direito alheio em juízo carrega mormente o elemento subjetivo da confiança preestabelecida entre parte e procurador, o que possibilita a representação em juízo dos interesses da parte, que apenas possui capacidade processual.

Tal representação concretiza-se por meio de um contrato de prestação de serviço – ainda que verbal, embora não recomendado - em que o advogado dispõe-se a representar os interesses da parte em juízo e, em contrapartida, recebe seus honorários advocatícios, conforme convencionados entre eles.

No entanto, será tratado nesse trabalho dos honorários sucumbenciais, que, como se sabe, constitui espécie do gênero honorários advocatícios, e que são devidos, *grosso modo*, pela parte vencida à parte vencedora, no âmbito do processo como forma de remuneração do advogado pelo trabalho efetivado com êxito.

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Originalmente, a palavra “honorário” vem do latim *honorarius*, de *honor*, que significa aquilo que se dá por honra, por consideração. Significa dizer que, desde os primórdios no direito romano, os honorários advocatícios não se traduziam em pecúnia, visto que os operadores do direito atuantes à época descendiam de famílias de alto nível, as quais prescindiam de qualquer remuneração, e, além disso, devido à *Lex Cincia*, que vigorava neste período, era proibido o recebimento de qualquer pagamento pecuniário ao advogado. Assim, em vez disso, recebia-se prestígio social e privilégios políticos em troca dos serviços prestados.

Como aponta Cahali¹, durante os três primeiros séculos, desde a fundação de Roma, a profissão de advogado não existiu nem poderia existir, pois a defesa diante dos tribunais era múnus público, imposto pelas instituições a certa classe de pessoas, sendo que, durante esse período, não se podia falar em honorários.

Apenas a partir do império de Cláudio – e mais tarde com Nero revogando a *Lex Cincia* - é que se tornou possível exigir licitamente do cliente quantia pecuniária por uma prestação de serviço jurídico, e mesmo assim respeitando-se determinadas limitações. O mais curioso é que não se permitia convencionar os honorários diretamente com o cliente, a exemplo do *pactum quota litis* (honorários sobre percentual do êxito) ou do *palmarium* (honorários no caso de vitória da causa), ficando a cargo do cliente oferecer alguma remuneração pelo trabalho realizado ou, na falta desta oferta, do arbitramento do juiz, que seguia parâmetros semelhantes àqueles que constam hoje do Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 20, § 3º, levando-se em consideração o trabalho realizado e a relevância da ação.

Assim, desde então, aos poucos a advocacia foi sendo profissionalizada e passou a adquirir caráter de atividade privada.

No Brasil, pode-se dizer que até o momento em que foi criada a Ordem dos Advogados, durante o império de Dom Pedro II, o advogado, embora fosse

¹ CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocatícios. 3. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 23.

considerado um funcionário da Justiça, não recebia qualquer remuneração do governo, ficando dependente dos emolumentos que eram previstos no Regimento de Custas. Sem regulamentação adequada para a profissão, era possível verificar o exercício da advocacia por pessoas que não detinham habilitação para tanto.

Apenas com o Decreto nº 5.737, de 2 de setembro de 1874, aos causídicos foi permitida a aceitação dos denominados salários, o que se entende atualmente por honorários.

Já o instituto da sucumbência, adveio com a promulgação do Código de Processo Civil de 1939, consagrando-se como princípio, assumindo, no entanto, caráter mais ligado à penalidade, porquanto condicionado à ideia de culpa em sentido amplo da parte derrotada. Isso foi elidido pelas leis nº 4.632/65 e nº 5.869/73 (Código de Processo Civil), no intuito de resguardar o direito à percepção dos honorários sucumbenciais daquele advogado que atua em causa própria.

No entanto, para consagrar de vez no ordenamento jurídico brasileiro o instituto dos honorários de sucumbência, a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, (Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil), enunciou com clareza em seu artigo 23 que os honorários sucumbenciais pertencem exclusivamente ao advogado: *"os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor"*.

1.2 NATUREZA JURÍDICA

A natureza jurídica de um instituto permite enquadrar-lhe em determinada classe do ordenamento jurídico para então conferir o devido tratamento pragmático, observando-se os princípios e normas a ele aplicáveis. Daí provém a importância de definir a natureza de determinada figura jurídica.

De acordo com Maria Helena Diniz, natureza jurídica é a afinidade que um instituto tem em diversos pontos, com uma grande categoria jurídica, podendo nela ser incluído o título de classificação.

Especificamente quanto aos honorários de sucumbência, é possível enquadrá-los em duas categorias: a de verba alimentar e a de elemento integrante do custo do processo, dada a natureza jurídica de sanção compensatória que lhe é conferida.

Diz-se da natureza jurídica dos honorários sucumbenciais consistir sanção compensatória devido ao cunho indenizatório que possui, por se tratar de quantia que remunera o trabalho exercido do advogado, em atenção ao quanto preconizado pelo artigo 23 do Estatuto da Advocacia. Não obstante, caracteriza-se também como elemento do custo do processo, visto que o artigo 20, *caput*, do Código de processo Civil assim o posiciona:

Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.(...)

No entanto, mister ressaltar que tais honorários, além de seu caráter remuneratório, constituem verba alimentar, por se destinar ao sustento do advogado e de sua família. Com efeito, verifica-se que os tribunais já consagraram esse entendimento – tanto para os honorários de sucumbência, como para os convencionais – como se pode verificar da seguinte jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, MESMO QUANDO SE TRATAR DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PENHORA SOBRE 10% DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- O posicionamento desta Corte é no sentido de que os honorários advocatícios têm natureza alimentar, sejam eles contratuais ou sucumbenciais. 2.- Partindo desta premissa, a Terceira Turma desta Corte, em 1º.12.2011, no julgamento do REsp 948492/ES, desta Relatoria, posicionou-se no sentido de se admitir o desconto em folha de pagamento do devedor, dada a natureza de prestação alimentícia dos honorários advocatícios, solução que, ademais, observa a gradação do art. 655 do Código de Processo Civil.

(BRASÍLIA, STJ, AgRg no Resp nº 1297419/SP, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 19/04/12)

Também o Supremo Tribunal Federal mantém o mesmo entendimento acerca dos honorários advocatícios de sucumbência como verba de natureza alimentar pertencente ao advogado:

CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A definição contida no § 1-A do artigo 100 da Constituição Federal, de crédito de natureza alimentícia, não é exaustiva. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – NATUREZA – EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. Conforme o disposto nos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia, ficando afastado o parcelamento previsto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, presente a Emenda Constitucional nº 30, de 2000. Precedentes: RE nº 146.318-0/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 4 de abril de 1997, e RE nº 170.220-6/SP, Segunda Turma, por mim relatado, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de agosto de 1998.

(BRASÍLIA, STF, RE nº 470407, Relator Ministro Marco Aurélio, 2006)

Tanto é assim que, até mesmo nos processos de falência, os créditos provenientes de honorários advocatícios – sejam convencionais ou sucumbenciais – possuem preferência no concurso de credores, sendo comparados em algumas decisões com os créditos trabalhistas (eminentemente alimentar), como se pode verificar do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

(...) os honorários advocatícios, mesmo de sucumbência têm natureza alimentar. A aleatoriedade no recebimento dessas verbas não retira tal característica, da mesma forma que no Direito do Trabalho, a aleatoriedade no recebimento de comissões não retira sua natureza salarial. A ausência de subordinação é irrelevante. Subordinação é um dos elementos de uma relação de emprego, mas não é elemento que justifica a natureza alimentar do salário. O que justifica é a necessidade de o empregado recebê-lo para viabilizar sua sobrevivência, aspecto que também se encontra no trabalho não subordinado prestado pelo causídico. Sendo alimentar a natureza dos honorários, estes preferem aos créditos tributários em execução contra devedor solvente. Inteligência contra o art. 186 do CTN. (Brasília, STJ, Resp nº 608.028, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 2005).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo, 85, § 14, é claro:

Art. 85, § 14 - Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Assim, é possível notar que os tribunais superiores mantêm entendimento remansoso de que a natureza jurídica dos honorários sucumbenciais é de verba

alimentar, porquanto necessária para garantir o sustento do advogado e daqueles que dele dependam.

1.3 CAPACIDADE POSTULATÓRIA

Entendida como a capacidade de postular em juízo, a capacidade postulatória revela-se de suma importância para assegurar a tutela jurídica perante o Poder Judiciário, por meio de profissionais habilitados pela Ordem dos Advogados do Brasil, os quais detêm os conhecimentos técnicos necessários ao exercício da advocacia, constituindo-se prerrogativa do advogado, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei Federal nº 8.906/1994.

Vicente Greco Filho² sobre a capacidade postulatória:

Além da capacidade de ser parte e da capacidade de estar em juízo, alguém, para propor ação ou contestar, precisa estar representado em juízo por advogado legalmente habilitado. Isto é o que se chama de capacidade postulatória, ou seja, a capacidade de pleitear corretamente perante o juiz.

A capacidade postulatória pode ser considerada uma garantia constitucional, posto ainda que, de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal, a interposição de recurso desprovida do instrumento de mandato torna a relação processual inexistente, conforme se pode aferir da seguinte jurisprudência:

AÇÃO RESCISÓRIA - AJUIZAMENTO - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - SENTENÇA DE MÉRITO - INEXISTÊNCIA - PEDIDO NÃO CONHECIDO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. DIREITO DE PETIÇÃO E A QUESTÃO DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA. - Ninguém, ordinariamente, pode postular em juízo sem a assistência de Advogado, a quem compete, nos termos da lei, o exercício do jus

² GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, vol. I (teoria geral do processo e auxiliares da justiça). 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 113.

postulandi. A exigência de capacidade postulatória constitui indeclinável pressuposto processual de natureza subjetiva, essencial à válida formação da relação jurídico-processual. São nulos de pleno direito os atos processuais, que, privativos de Advogado, venham a ser praticados por quem não dispõe de capacidade postulatória. - O direito de petição qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada à generalidade das pessoas pela Carta Política (art. 5º, XXXIV, a). Traduz direito público subjetivo de índole essencialmente democrática. O direito de petição, contudo, não assegura, por si só, a possibilidade de o interessado - que não dispõe de capacidade postulatória - ingressar em juízo, para, independentemente de Advogado, litigar em nome próprio ou como representante de terceiros.

(Brasília, STF, AR 1354-9, Ministro Celso de Mello, j. 21/10/94)

A regra é que a parte – que possui apenas capacidade processual – deve ser representada por um advogado, mediante outorga de mandato judicial ao causídico, lastreada por um contrato de prestação de serviço entre eles. No entanto, há exceções no âmbito do processo civil, como, por exemplo, nos casos em que se ajuíza ação perante os Juizados Especiais Cíveis (JEC's), de modo que o valor dado à causa não ultrapasse a importância correspondente a vinte salários mínimos vigentes à época da distribuição da demanda.

A exigência da capacidade postulatória se impõe justamente em função do advogado possuir conhecimentos técnicos para demandar em juízo, melhor provendo a aplicação do direito com observância das garantias fundamentais, proporcionando, assim, maior chance de êxito dos interesses almejados pela parte que lhe contrata, influenciando positivamente na decisão judicial, de acordo com a linha de pensamento de Fredie Didier Jr.³:

³ Didier Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo e processo de conhecimento. Salvador: Podivm, 2007, p. 43.

Se não for conferida a possibilidade de a parte influenciar a decisão do Magistrado, interferir com argumentos, interferir com ideias, com fatos novos, com argumentos jurídicos novos; se ela não puder fazer isso, a garantia do contraditório estará ferida.

Com efeito, no Estado Democrático de Direito, a eficácia concreta da justiça está ligada à garantia da tutela jurisdicional efetiva, pois, sem ela, o titular do direito deixaria de gozar da proteção do Estado, o que poderia implicar, de forma injusta, na perda de um interesse legítimo que lhe dizia respeito.

1.4 ESPÉCIES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando que os serviços prestados por advogado são fundamentais para a efetividade da tutela jurisdicional, bem como o fato de sua presença em juízo ser, via de regra, indispensável por lei, deve o patrono receber honorários advocatícios para que devidamente ocorra a remuneração de seu trabalho.

Tais honorários, podem ser de três tipos: contratuais ou convencionados, sucumbenciais ou, ainda, arbitrados pelo juízo, consoante previsão do artigo 22 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94): *“A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.”*

Para melhor compreensão e distinção dos conceitos que cercam o instituto dos honorários advocatícios, vamos a eles.

1.4.1 HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Os chamados honorários contratuais ou convencionados são aqueles estipulados entre o cliente e o advogado em razão de um contrato de prestação de serviço e de honorários advocatícios.

Tal contrato propicia ao advogado o direito de perceber quantia financeira que fora devidamente combinada com seu cliente em troca da prestação de serviço, independentemente do resultado da demanda. Isto é, o recebimento dos honorários contratados não se sujeita ao resultado da demanda, devendo ser pagos sem levar em conta a decisão da demanda, pois o exercício da advocacia caracteriza atividade-meio.

Deste modo, existe uma estipulação prévia entre o cliente e seu advogado, estabelecendo-se uma determinada prestação de serviço que implica o patrocínio de uma causa específica, podendo ser combinados entre eles valores fixos (tabela do profissional ou da categoria) ou mesmo um percentual sobre o valor da condenação, sem qualquer vinculação, contudo, aos patamares previstos no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil (entre 10 e 20%), visto que os honorários contratuais decorrem do livre ajustamento entre o profissional e a parte por ele representada.

O que pode ocorrer, no entanto, é o ressarcimento das despesas provenientes da contratação do patrono, compensando-as com os honorários sucumbenciais, caso isso seja acordado entre o cliente e o advogado. Porém, o mais comum é que o causídico receba dupla remuneração, ou seja, honorários contratuais – previamente estipulados - e honorários de sucumbência – em caso de obtenção de êxito na demanda.

Vale dizer que os honorários acordados previamente no contrato tornam-se inquestionáveis, possibilitando até mesmo sua execução no processo caso não sejam pagos pelo cliente.

Daí a importância de formalizar a questão dos honorários por meio de um contrato escrito, assegurando-se, assim, a estabilidade da relação mantida com o cliente, na forma do artigo 35 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – Lei nº. 8.906, de 04 de julho de 1994 - que dispõe sobre a previsão dos honorários em contrato escrito, contendo todas as especificações e forma de pagamento, inclusive em caso de acordo:

Art. 35, *caput* - Os honorários advocatícios e sua eventual correção, bem como sua majoração decorrente do aumento dos atos judiciais que advierem como necessários, devem ser previstos em contrato escrito, qualquer que seja o objeto e o meio da prestação do serviço profissional, contendo todas as especificações e forma de pagamento, inclusive no caso de acordo.

Não havendo estipulação expressa acerca dos honorários contratuais, deverá ser observado o § 3º do artigo 22 da citada lei, o qual determina que o pagamento seja realizado em três parcelas, sendo a primeira paga no início da demanda, a segunda após a decisão de primeira instância e a terceira ao final do processo:

Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...) § 3º - Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

O Código de Ética e Disciplina da OAB firma, ainda, parâmetros para a fixação dos honorários contratuais, conforme previsão do artigo 36, determinando-se sejam estipulados com moderação, levando-se em conta os seguintes aspectos da lide:

Art. 36 - Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

I – a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;

II – o trabalho e o tempo necessário;

III – a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;

IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;

- V – o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;
- VI – o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;
- VII – a competência e o renome do profissional;
- VIII – a praxe do foro sobre trabalhos análogos.

1.4.2 HONORÁRIOS POR ARBITRAMENTO JUDICIAL

Tal espécie remete aos honorários contratuais e se verifica nas hipóteses em que haja acerca deles discordância entre cliente e advogado, não sendo possível, por algum motivo, valer-se de contrato escrito de prestação de serviço para dirimir o impasse. É o que reza o § 2º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94:

Art. 22, § 2º - Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

Serão os honorários arbitrados judicialmente na hipótese em que não haja sua estipulação ou acordo no que concerne à remuneração devida pela efetiva prestação de serviço por parte do advogado. Ou seja, trata-se da situação em que, por qualquer motivo, não tenha sido confeccionado contrato escrito de honorários advocatícios entre cliente e patrono, muito comum em casos cuja contratação ocorre verbalmente ou, embora haja contrato escrito, não reste claro o valor que se tenha convencionado para remunerar a prestação de serviço do advogado.

Assim, para que o advogado não seja prejudicado, nem haja enriquecimento ilícito do cliente que tirou proveito dos serviços prestados por seu patrono, é que se afigura na legislação a possibilidade do pedido de arbitramento judicial de honorários advocatícios.

Mister ressaltar, no entanto, que tal espécie de honorários resguarda não só o advogado, como visto, mas também o cliente que – nas mesmas condições descritas acima, em que não se tenha, por exemplo, contrato escrito – entenda ser abusivo o valor exigido pelo seu patrono a título de remuneração pelo trabalho realizado.

Por óbvio, a esta altura, notadamente já houve a quebra de confiança da relação cliente-patrono, de modo que, por uma questão ética, deve o advogado renunciar à causa e solicitar a um colega que o represente em juízo caso ingresse com pedido de arbitramento de honorários, consoante o artigo 43 do Código de Ética e Disciplina da OAB:

Art. 43 - Havendo necessidade de arbitramento e cobrança judicial dos honorários advocatícios, deve o advogado renunciar ao patrocínio da causa, fazendo-se representar por um colega.

Ressalte-se que, além das diretrizes constantes do § 2º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, deve o magistrado observar o disposto no artigo 36 do Código de Ética, conforme trazido no tópico anterior. No entanto, é de suma importância que o valor a ser arbitrado nunca seja inferior à tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil.

Por fim, no que tange ao aspecto processual dessa modalidade de honorários advocatícios, deverá ser prolatada sentença de arbitramento dos honorários, da qual caberá interposição de recurso de apelação, tendo em vista a autonomia do pedido e do processo de arbitramento de honorários advocatícios em relação à ação principal.

1.4.3 HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Por derradeiro, encerrando as distintas espécies de honorários advocatícios, os sucumbenciais são aqueles que independem de estipulação entre cliente e advogado e são fixados pelo magistrado quando da sentença judicial, consistindo-se em percentual aplicável sobre o valor da causa ou condenação da parte contrária.

Em análise ao sentido da expressão “sucumbente”, tem-se a ideia de algo que cai, dada uma força exercida sobre ele. Juridicamente, pode-se dizer da parte vencida em ação judicial, que deve pagar honorários a serem percebidos pelo advogados da parte vencedora, como prêmio pelo êxito obtido no processo.

Pela sistemática do Código de Processo Civil, todas as despesas processuais deverão ser pagas ao final do processo pela parte vencida, segundo o princípio da sucumbência, no que se incluem os honorários sucumbenciais.

Na visão de José de Moura Rocha⁴, o conceito de sucumbência guarda pertinência com a ideia de responsabilidade da parte vencida:

O instituto da sucumbência surgiu no processo civil romano (...) como entendimento de que a parte que deu azo ao processo – seja porque acionou a máquina judiciária indevidamente, seja porque forçou seu adversário a socorrer-se desse meio para resolver seu conflito – não pode causar prejuízo patrimonial àquela que estava amparada pelo Direito. Dessa forma, deve a parte que se viu vencida na demanda suportar todos os ônus por ter deixado que o conflito individual assumisse proporções jurídicas, razão por que a sucumbência está diretamente ligada à ideia de responsabilidade.

No Código de Processo Civil, há previsão do instituto da sucumbência em seu artigo 20, o qual preconiza no *caput* que “a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.”

No entanto, em que pese o fato do referido diploma processual ter disposto a respeito das verbas sucumbenciais, não traz em sua literalidade a certeza de que os honorários advocatícios são de titularidade do advogado que atuou na causa.

⁴ ROCHA, José de Moura. **Sucumbência**. Revista de Processo. São Paulo, nº 21, p. 19-48, jan/mar. 1981. p.18.

Contudo, em preenchimento a esta lacuna, o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil previu em seu artigo 23 que os honorários de sucumbência, tradicionalmente pagos à parte para que essa distribuísse os valores ao seu patrono, passassem a ser de titularidade do advogado, independentemente do que fora previamente estipulado com o cliente. Isto é, ainda que existe um contrato fixando os honorários (honorários contratuais), esses não podem ser confundidos com os honorários sucumbenciais, que dizem respeito ao resultado da lide.

O Estatuto, portanto, consolidou com clareza o entendimento de que os honorários de sucumbência pertencem ao causídico. Tanto é que, em seu artigo 24, § 3º, dispõe que: *“É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.”*

Com efeito, o Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, deixa expresso que as despesas devem ser reembolsadas à parte vencedora, enquanto os honorários são de titularidade do advogado que por ela atuou. E assim o faz em seus artigos 82, § 2º, e 85, *caput*, cindindo os ditames do artigo 20, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, trazendo, conseqüentemente, de forma mais clara, o entendimento acerca das verbas sucumbenciais:

Artigo 82, § 2º - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

Art. 85, *caput* - A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

CAPÍTULO 2

ASPECTOS SOBRE A SENTENÇA RELACIONADOS AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Neste capítulo será tratado dos aspectos da sentença que guardam relação com os honorários de sucumbência, porquanto de suma importância para o prosseguimento do presente trabalho.

Em referência ao conceito de Amaral Santos, tem-se que a sentença consiste puramente na “resposta do juiz ao pedido do autor”, de modo que, quando o magistrado profere uma sentença, está o Estado arcando com a incumbência que lhe é conferida de dizer o direito, por meio da prestação jurisdicional.

2.1 CONCEITO DE SENTENÇA

O conceito legal de sentença, pela letra do § 1º do art. 162 do Código de Processo Civil, é de que: “sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 desta Lei”, extinguindo o processo com ou sem o julgamento de mérito da causa, com observância, ainda, para a mudança que propiciou ao processo seu sincretismo, passando-se a considerar a execução de título judicial e a liquidação de sentença fases do mesmo processo que abrigou a etapa cognitiva da demanda.

Para Pontes de Miranda⁵, a sentença caracteriza meio pelo qual o Estado cumpre o dever de declarar a vontade concreta da lei:

A sentença, portanto, é emitida como prestação do Estado, em virtude da obrigação assumida na relação jurídica processual (processo), quando a parte ou as partes vierem a juízo, isto é, exercerem a pretensão à tutela jurídica.

De Plácido e Silva⁶ conceitua sentença da seguinte maneira:

⁵ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários ao Código de Processo Civil, v. V. Rio de Janeiro: Forense, 1974. p. 395.

Ato que designa a decisão, a resolução, ou a solução dada por uma autoridade a toda e qualquer questão submetida à sua jurisdição. Assim, toda sentença importa num julgamento, seja quando implica numa solução dada à questão suscitada, ou quando se mostra uma resolução da autoridade, que a profere.

Já para Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart⁷, a sentença é vista como um ato processual puramente técnico, podendo não ser satisfativa no que tange ao direito material almejado:

A sentença é uma técnica processual que não se confunde com a tutela do direito, tanto é que pode não ser suficiente para prestá-la, dependendo da conjugação de outra técnica processual, a tutela executiva.

Entretanto, o conceito de sentença que parece ser o mais adequado é aquele elaborado por Cândido Rangel Dinamarco⁸: *“ato que põe fim ao procedimento em primeiro grau de jurisdição.”*

Assim, considera-se que a sentença que apenas coloca fim à relação processual, sem proporcionar solução ao mérito da causa, é terminativa, prevista no artigo 267 do Código de Processo Civil.

Em contraposição, há a sentença definitiva, prevista no artigo 269 do CPC, que, por sua vez, é a sentença que coloca fim à relação processual, atingindo, no entanto, o *meritum causae*.

⁶ SILVA, De Plácido e (atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho). Vocabulário Jurídico. 26^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 1.277.

⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil, v. III: Execução / Sérgio Cruz Arenhart. 2^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 23.

⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, v. III. 5^a ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 653.

Humberto Theodoro Júnior⁹ realça a peculiaridade da chamada sentença definitiva de extinguir definitivamente o conflito, seja por ato de inteligência do juiz ou por vontade das partes:

Em todo esse casuísmo legal, o que se dá é a composição definitiva da lide, que corresponde ao mérito da causa, muito embora, em algumas das hipóteses arroladas, o juiz apenas chancele a solução encontrada pelos próprios litigantes (autocomposição). Mas o que é evidente é que em todas elas desaparece definitivamente o conflito que havia provocado o surgimento do processo.

A relevância do conceito de sentença na disciplina dos honorários advocatícios decorre da previsão do artigo 20 do Código de Processo Civil, que a elege como o ato processual adequado para a condenação da parte vencida em honorários de sucumbência.

A condenação em honorários, apesar de não decorrer do julgamento de uma pretensão – mas sim de sanção imposta à parte sucumbente – deve ser fixada pelo magistrado quando do dispositivo da sentença, como se verá a seguir.

2.2. OBRIGATORIEDADE DO MAGISTRADO DE FIXAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL

De acordo com a inteligência do artigo 20, *caput*, do Código de Processo Civil (“a sentença condenará”), é possível afirmar que o juiz tem a obrigação de fixar os honorários advocatícios a serem pagos ao advogado da parte vencedora. Na realidade, entende-se como sendo um poder-dever do magistrado, que está vinculado ao cumprimento deste dispositivo legal, ainda que não haja requerimento da parte nesse sentido.

⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento, v. I. 47^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 562.

No entanto, em que pese a maioria da doutrina e jurisprudência seguir tal entendimento, há quem defenda a necessidade do pedido elaborado pela parte para que sejam fixados honorários de sucumbência, em atenção ao princípio da demanda. Todavia, com a devida vênia, não parece ser a posição mais adequada a respeito da celeuma.

Isso porque o princípio da demanda – também conhecido como princípio da ação – versa no sentido de que é conferida ao cidadão a iniciativa de movimentar ou não a máquina judiciária, e não ao juiz. Assim, parece claro que referido princípio diz respeito tão somente à natural inércia do Estado em relação à pretensão de um indivíduo que pode ou não ingressar com ação judicial para buscar a prestação jurisdicional. Em outras palavras, o princípio da demanda diz respeito à disponibilidade do direito de uma pessoa, que decidirá, conforme sua vontade, se ajuizará ou não ação judicial.

Como bem ressalta Rui Portanova¹⁰, tal princípio refere-se à iniciativa ou não do processo, que está nas mãos da parte:

A adoção do princípio do pedido pela parte afasta o princípio inquisitivo na iniciativa do processo, no qual o mesmo órgão que julga instaura a causa. Hoje, no Brasil, tanto o processo cível como o penal, com poucas exceções, adotam o princípio de iniciativa da parte. Evidentemente, quando se fala em iniciativa na movimentação do Judiciário, está-se falando na iniciativa qualificada pela representação de um técnico: advogado (no cível) e Ministério Público (na maioria das ações penais).

Ora, parece claro que o debatido princípio, portanto, apenas faz referência à movimentação do Judiciário, que fica a cargo da parte quando o direito é disponível, não abarcando a hipótese do ditame do artigo 20, *caput*, do CPC, em que consta inserto ali um comando mandamental ao juiz - que já foi sem dúvida movimentado

¹⁰ PORTANOVA, Rui. Princípios do processo civil. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 115.

pela parte - quando da prolação da sentença, qual seja o de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, independentemente do pedido das partes.

Assim, ao que tudo indica, a previsão dos honorários advocatícios contida no artigo 20, *caput*, representa uma sanção processual, podendo-se cogitar até mesmo de haver um pedido implícito neste caso. Nesse sentido, corrobora o entendimento de Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes¹¹:

Como exposto anteriormente, a justificativa tradicionalmente invocada para amparar esse poder-dever é a existência de pedido implícito relativo aos honorários. Demonstrada a inviabilidade de inserir esse pedido no sistema processual, a alternativa é caracterizar os honorários advocatícios como sanção compensatória, que tem como objetivo remunerar o trabalho do advogado. A configuração dos honorários como sanção processual justifica plenamente o poder-dever do juiz de impor a condenação. Na disciplina das sanções processuais é desnecessário haver pedido para elas serem impostas, bastando a caracterização no processo da hipótese que enseja a sua incidência.

2.3 SENTENÇA OMISSA NO QUE TANGE AOS HONORÁRIOS

Diferentemente do pedido implícito de honorários sucumbenciais reconhecido pela doutrina e jurisprudência como analisado, não se pode admitir no sistema processual civil brasileiro condenação da parte em honorários que não seja manifestada de forma expressa pelo juiz. Assevera Pontes de Miranda que a condenação em *honorários* “*não é ex lege; é ato que a lei ordena seja praticado pelo juiz*”.¹²

¹¹ LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Honorários advocatícios no processo civil (Coleção Theotonio Negrão). São Paulo: Saraiva, 2008. p. 184.

¹² Apud LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Honorários advocatícios no processo civil (Coleção Theotonio Negrão). São Paulo: Saraiva, 2008. p. 184.

Com efeito, a condenação em honorários não decorre automaticamente da sucumbência, necessitando-se que o magistrado os fixe a cargo de uma das partes – geralmente da vencida – com observância, no entanto, se a parte vencedora decaiu de parcela do seu pedido, por exemplo, entre outros aspectos que nem sempre se relacionam propriamente com o mérito da causa. É isso que, ao final, possibilitará o arbitramento dos honorários sucumbenciais em porcentagem adequada.

Na hipótese da sentença ter sido silente com relação aos honorários advocatícios, e ter ocorrido o trânsito em julgado da decisão, vale ressaltar que não cabe ação rescisória. Isso porque não se pode formar coisa julgada material sobre algo que não tenha sido decidido no processo. Assim, considerando que o instituto da coisa julgada material é pressuposto para o cabimento da rescisória, certamente esta não deverá ser admitida.

Por outro turno, ao passo que não houve nesta hipótese a coisa julgada material no que concerne aos honorários, admite-se ação autônoma de conhecimento para condenação em honorários e arbitramento do seu valor. É o que já se decidiu certa feita no Superior Tribunal de Justiça:

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. OMISSÃO NO JULGAMENTO DO FEITO. PLEITO FORMULADO EM AÇÃO PRÓPRIA. ADMISSIBILIDADE. ADMITE-SE QUE A VERBA HONORÁRIA, EM HAVENDO OMISSÃO NA SENTENÇA E NÃO SENDO ESTIPULADA NA FASE DE LIQUIDAÇÃO, VENHA A SER OBTIDA POR MEIO DE AÇÃO PRÓPRIA, SEM OFENSA AO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA.

(Brasília, STJ, REsp nº 28.085/SP, Ministro Hélio Mosimann, j. 06/09/95)

No Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 85, § 18, consta que caberá ação autônoma de cobrança no caso de ser omissa a decisão transitada em julgado no que tange à condenação de honorários:

Art. 85, § 18 - Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.

Tal previsão no novo diploma processual, ao que parece, tornará defasada a Súmula nº 453 do Superior Tribunal de Justiça, que enuncia não ser possível cobrar honorários de sucumbência quando não fixados em decisão revestida pela coisa julgada, *in verbis*:

Súmula nº 453, STJ - Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria.

É possível até mesmo deparar-se com acórdão que enquadra referida omissão da sentença quanto à condenação em honorários sucumbenciais como erro material:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E COISA JULGADA, AFASTADAS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS MESMO POSTERIOR AO PAGAMENTO.

Se os honorários advocatícios pretendidos são os decorrentes da sucumbência e não os da prestação de serviços aos constituintes, a parte vencida é parte legítima para responder pelo pedido de arbitramento.

A não fixação da sucumbência nos processos judiciais configura mero erro material e que pode ser corrigido por ação de arbitramento, mesmo após a extinção do processo executivo, considerando os princípios da sucumbência e o da causalidade.

(TJRS, 16ª Câm. Cív., AC nº 70012645461, Relator Des. Fidelis Faccenda, v.u., j. 05/10/05)

Todavia, com a devida vênia, não se sustenta a hipótese de configuração de erro material neste caso. No entanto, vale ressaltar que, na prática jurídica, havendo omissão da condenação em honorários advocatícios de sucumbência, admite-se saneamento via oposição do recurso de embargos de declaração, se tempestivos.

Como visto, não faltam mecanismos para suprir a omissão apontada, de modo que não se pode admitir consolidar-se a sentença que deixa de fixar honorários sucumbenciais, visto que constitui direito do advogado que exerceu seu trabalho com êxito e necessita assegurar o sustento seu e de sua família.

CAPÍTULO 3

DA CONDENÇÃO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E OS PARÂMETROS PARA SUA FIXAÇÃO

Neste capítulo serão trazidas as questões mais centrais e relevantes sobre os honorários de sucumbência, assim como as metodologias aplicáveis à fixação do *quantum* referente à condenação em decisão judicial.

Analisar-se-ão os sistemas de distribuição do custo do processo e suas teorias, possibilitando uma ampla visão acerca dos variados ângulos que se pode vislumbrar o custeio da demanda e o sistema adotado no ordenamento jurídico brasileiro, bem como se aprofundará o estudo sobre o arbitramento dos honorários sucumbenciais, com observância de sua base de cálculo, limites para fixação e situações excepcionais em que o valor dos honorários não se submete aos valores mínimos e máximo estipulados por lei, determinando-os por equidade.

Deste modo, será tratada a problemática referente à fixação dos honorários sucumbenciais de acordo com a regra ordinária prevista no § 3º do artigo 20, em que o magistrado deverá arbitrá-los entre 10 e 20%, considerando os parâmetros constantes das alíneas, bem como será vista a excepcionalidade do § 4º do mesmo artigo, que deverá ser aplicada tão somente nos casos arrolados pelo dispositivo.

Além disso, serão visitados os institutos da sucumbência recíproca, revelia, revogação, renúncia, justiça gratuita, execução de honorários, e mais alguns casos em que os honorários de sucumbência se apresentam de forma específica.

3.1 DOS SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO DOS CUSTOS DO PROCESSO

Mister se faz o enfrentamento da questão relativa à responsabilidade das partes pelas despesas geradas no processo, em que se incluem os honorários advocatícios e, por conseguinte, os sucumbenciais, que constituem objeto do presente trabalho.

Para Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes¹³, *“tratar dos sistemas de distribuição do custo do processo significa identificar os diversos sistemas adotados no decorrer da história para determinar quem, em que condições e por quais razões é obrigado a arcar com esse custo”*.

Apresentam-se quatro teorias a esse respeito: teoria da pena, teoria do ressarcimento, teoria da sucumbência e teoria da causalidade.

Adianta-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, impera a teoria da causalidade, na medida em que o artigo 20 do Código de Processo Civil impõe a condenação do vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, sem qualquer consideração às condutas praticadas pelas partes no decorrer do processo.

Vejamos, então, cada uma das teorias da distribuição de custo do processo em suas especificidades.

3.1.1 TEORIA DA PENA

Por esta teoria, em suma, a parte vencida era condenada a arcar com o custo da demanda apenas se tivesse agido de má-fé. Leva em consideração, portanto, a conduta das partes dentro do processo.

Seus principais defensores foram Hennemann e Emmerich, os quais diziam que com a proibição da autotutela e a canalização dos litígios ao Judiciário, o autor ou o réu de uma ação apenas defende um direito, nada mais que isso.

Assim, as despesas processuais arcadas pela parte vencedora não seriam passíveis de indenização, visto que teriam decorrido do exercício de um direito em juízo, e não de um ato injusto, que tenha sido proveniente da má-fé da parte vencida.

¹³ Idem, ibidem, p. 25.

Com efeito, o vencido apenas seria condenado a arcar com o custo do processo se tivesse agido com má-fé e esta tivesse sido provada de forma clara no processo, o que nem sempre era fácil comprovar. Daí a natureza de punição tratada por esta teoria.

Devido à evolução dos ordenamentos jurídicos que inicialmente a contemplavam, foi-se afastando a preponderância do elemento subjetivo da má-fé como fator determinante do ônus de pagar o custo do processo, passando a ter maior relevância o resultado da ação, independentemente de haver ou não má-fé.

3.1.2 TEORIA DO RESSARCIMENTO

Já pela teoria do ressarcimento, enunciada por Weber, contrapõe-se à teoria da pena na medida em que defende que a condenação da parte vencida não representa pena a ser imposta, mas sim ressarcimento pelos custos processuais.

Como se vê, nesse caso já não se trata de apurar se houve ou não má-fé da parte. A ela atribui-se um grau de culpabilidade – ainda que mínimo – o que justifica indenizar o custo do processo.

Assim, pode-se afirmar que, com esta teoria, passou a ser considerado mais o resultado da causa do que a conduta das partes. Tal objetividade é que permite aferir à teoria do ressarcimento natureza de indenização, tendo em vista, ademais, que se destinaria à recomposição do patrimônio da parte vencedora, tanto que os parâmetros de fixação do valor baseavam-se nos gastos dispendidos pela parte triunfante e na quantia necessária para pagamento de seu advogado.

3.1.3 TEORIA DA SUCUMBÊNCIA

A teoria da sucumbência foi tida por Chiovenda como a mais adequada para solucionar a questão da distribuição do custo do processo, pois, partindo da premissa que o direito preexiste ao pronunciamento do magistrado, contempla-se que o titular do direito tutelado seja reembolsado de todos os gastos dispendidos

para a sua defesa, elidindo a culpa como requisito para responsabilização pelos custos existentes no processo.

Ora, se o direito da parte vencedora já existe antes da prestação jurisdicional o reconhecer, nada mais justo e satisfatório do que receber o bem da vida mais o ressarcimento das custas processuais desembolsadas apenas para que fosse chancelado esse direito que já existia, de modo a não haver, assim, qualquer diminuição do direito do vencedor.

3.1.4 TEORIA DA CAUSALIDADE

A causalidade, em verdade, é o verdadeiro critério geral de responsabilização da parte pelo custo do processo. Como visto, o critério da sucumbência, adotado por Chiovenda, apresenta-se muitas vezes correto, mas falho em outras situações.

Isto é, enquanto o critério da sucumbência representa um indício para se apurar tal responsabilização, o critério da causalidade proporciona com maior exatidão a elucidação do nexa causal.

Partindo da premissa que para todo e qualquer dano há uma causa, quando levada ao Judiciário, envolvendo-se custo processual, há de se verificar qual das partes deu causa ao problema que gerou a demanda, para que ocorra a sua responsabilização de arcar com a verba honorária.

A teoria da causalidade é a que se adota no ordenamento jurídico brasileiro. E percebe-se que o princípio da causalidade continua a inspirar o legislador, como se verifica do artigo 85, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, que prevê sejam suportados os honorários do advogado do vencedor pela parte vencida.

Assim, nota-se que o novo diploma processual reafirma a teoria da causalidade como critério geral de responsabilização da parte pelo custo do processo, levando-se em conta a sua responsabilidade objetiva.

3.2 ARBITRAMENTO DO VALOR DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Os honorários de sucumbência, conforme previsão do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, deverão ser fixados no percentual entre 10 e 20% do valor da condenação, atendidos os parâmetros elencados em suas alíneas:

Art. 20, § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No Novo Código de processo Civil, o artigo 85 encarregou-se de reafirmar o dispositivo supracitado, apresentando os mesmos critérios que deverão ser adotados pelo julgador para arbitrar os honorários devidos ao advogado da parte vencedora.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No entanto, o legislador acrescentou que a porcentagem dos honorários deverá recair sobre - além do valor da condenação - proveito econômico obtido ou - na impossibilidade de estimar-se o *quantum debeatur* – valor atualizado da causa.

Outra alteração trazida pelo Novo Código de Processo Civil consta do § 6º do mesmo artigo 85, do CNPC:

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

Assim, o novo diploma processual estipula que a regra do mínimo e máximo entre 10 e 20% passará a ser aplicada também aos casos em que o conteúdo da decisão seja diverso do condenatório, bem como diante de extinção do processo sem julgamento do mérito, de procedência ou de improcedência do pedido.

Referida mudança se impôs para sanar a incongruência do CPC de 1973 que consiste no tratamento distinto conferido às demandas de acordo com sua natureza jurídica, para efeito de fixação da verba honorária quando da sentença.

Pois, de acordo com o Código de Processo Civil atualmente em vigor (de 1973), tratando-se de ação de natureza condenatória, os honorários devem ser fixados entre o percentual de 10 a 20% sobre a condenação. Contudo, se se tratar de demanda declaratória, constitutiva, cautelar, executiva ou mesmo se a sentença fosse de improcedência, esse critério não deveria ser aplicado, devendo os honorários sucumbenciais serem arbitrados mediante apreciação equitativa do juiz, conforme disposição do § 4º, do art. 20:

Art. 20, § 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Fato curioso é que não há um só argumento jurídico capaz de justificar o tratamento diferenciado a essas ações para fins de fixação de honorários sucumbenciais.

E foi justamente visando reparar essa incongruência que o Novo Código de Processo Civil alterou a sistemática desses dois dispositivos, prevendo a fixação de honorários de forma isonômica para as demandas judiciais, independentemente de sua natureza ou de seu resultado, como visto.

Voltando às alíneas do § 3º do art. 20, que preveem parâmetros para a fixação dos honorários sucumbenciais entre 10 e 20%, vale traçar algumas considerações acerca dos critérios relacionados. Saliente-se que, por ser a advocacia uma atividade-meio, tais critérios deveriam ser teoricamente analisados pelo magistrado independentemente do resultado da demanda em si (se procedente ou improcedente), com olhos apenas no que diz respeito ao desenvolvimento da prestação de serviço do causídico.

O grau de zelo do profissional, previsto na alínea “a”, está ligado ao esforço realizado pelo advogado no decorrer da causa, seja ele físico ou mental.

Alguns doutrinadores observam que o renome e a qualificação do advogado também devem ser levados em consideração quando da análise desta alínea, visando estimular o aprimoramento do exercício da advocacia. No entanto, não há previsão legal nesse sentido. Ademais, há de se levar em conta que existe a possibilidade de um advogado renomado realizar um trabalho ruim, enquanto um jovem advogado pode perfeitamente desempenhar a função com excelência. Deste modo, com a devida vênia, tal argumento não se sustenta.

A alínea “b” contempla o critério que versa sobre o lugar de prestação do serviço. É bom que se diga que a parte tem o direito de contratar advogado de qualquer localidade para patrocinar sua causa, não estando adstrita à comarca em que reside. Contudo, no caso de contratação de um causídico de localidade diversa de onde será ajuizada a ação, deverá correr as custas às suas expensas, não caracterizando hipótese da alínea “b”.

Situação distinta, e que se encaixa no critério desta alínea, é aquela em que a parte contrata advogado residente na localidade onde tramitará sua causa, e, por motivo de expedição de carta precatória ou atuação perante tribunal estadual, por exemplo, tenha o patrono que se deslocar para acompanhamento do melhor desenvolvimento do processo.

Já a alínea “c” remete a mais de um parâmetro. São os casos de natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado, e tempo exigido para seu serviço.

No que tange ao tempo exigido para seu serviço, hipótese em que se confunde em certo aspecto com a alínea “b”, na medida em que o deslocamento do advogado demanda tempo de serviço, pode ser entendido não só como o tempo que se gastou efetivamente tratando da causa, como a duração estendida do próprio processo, que, por vezes, leva anos. É o que se chama de dano marginal, que, nas palavras de José Roberto dos Santos Bedaque¹⁴, consiste naquele dano experimentado pela parte que tem razão em decorrência da necessidade de espera de todo o curso do processo para ver sua pretensão satisfeita.

Quanto ao trabalho realizado pelo advogado, o juiz deve avaliar o empenho do mesmo após o término da prestação de seus serviços, ou seja, o grau do esforço e profissionalismo, técnicas utilizadas e conhecimento jurídico demonstrado na defesa dos interesses da parte.

Já com relação ao critério que considera a natureza e importância da causa, deve-se analisar a complexidade e relevância jurídica envolvidas. Assim, não se pode dizer, por exemplo, que ações em massa como as que possuem como objeto plano econômico – em que existe farta jurisprudência disponível para consulta – tenham a mesma complexidade e importância daquela sobre assunto peculiar que pode representar um *leading case*.

¹⁴ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência – tentativa de sistematização. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 18.

Deste modo, pode-se concluir, portanto, que deve o magistrado levar em conta todos esses parâmetros para fixar os honorários sucumbenciais que serão devidos ao advogado da parte vencedora como remuneração pelo serviço prestado.

3.2.1 ARBITRAMENTO POR EQUIDADE

Como já citado em tópico anterior, o Código de processo Civil, em seu artigo 20, § 4º, previu que, diante de alguns casos, deveria ser afastada a regra da fixação de honorários advocatícios entre os limites de 10 e 20% - prescritos pelo § 3º do mesmo artigo -, cabendo ao juiz arbitrá-los equitativamente.

Ou seja, nessas situações em que não se impõe parâmetro objetivo para fixação dos honorários, cabe ao magistrado apreciar o caso concreto com ponderação dotada de certa subjetividade.

Ao que tudo indica, trata-se de equidade integrativa, vez que o legislador não estabeleceu disciplina legal plena acerca da matéria, conferindo ao julgador a tarefa de integrar o sentido na norma.

De qualquer modo, o juiz deverá proporcionar essa integração da norma jurídica pautando-se pelos critérios objetivos prescritos no § 3º do artigo 20.

Observados esses parâmetros, deve, assim, a verba sucumbencial ser fixada a critério do juiz, na medida em que tal estipulação não ofenderá o princípio da isonomia processual. Há, inclusive, entendimento do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

Processual civil. Honorários. Improcedência da ação. CPC, art. 20, § 4º.

I - Em caso de improcedência da ação, a fixação da verba honorária conforme determina o art. 20, § 4º, do CPC, não ofende ao princípio da isonomia processual.

II - Precedentes da Corte.

III - Agravo regimental desprovido.

(Brasília, STJ, REsp nº 330.102/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 20/11/01)

De acordo com esse entendimento, as partes devem ter tratamento idêntico, é verdade, mas isso não pode refletir na regra de fixação dos honorários, que tem previsão específica em norma processual.

Como exemplo, se aplicável de forma absolutamente estrita o artigo 20, parágrafo 4º do CPC, tem-se a seguinte situação: em uma demanda onde o conteúdo econômico envolvido é de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), em caso de total procedência dos pedidos formulados, o advogado da parte autora receberá, obrigatoriamente, entre R\$ 70.000,00 e R\$ 140.000,00 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, porquanto aplicável a norma do § 3º do artigo 20, do CPC.

Já em caso de improcedência do pedido, o patrono da parte requerida receberá a título de honorários de sucumbência uma importância a ser fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, o que poderá girar em torno de R\$ 5.000,00, por exemplo. Assim, percebe-se que, em regra, tal valor não é fixado em montante próximo ou igual àquele que deveria ter sido arbitrado em caso de procedência dos pedidos.

No entanto, como foi possível depreender da análise do tópico anterior, essa incongruência processual – que, via de regra, já vinha sendo reparada por meio dos casos submetidos ao crivo do Superior Tribunal de Justiça – parece que apresenta melhoria com o advento do Novo Código de Processo Civil promulgado, vez que foram equiparadas as demais espécies de ações com as condenatórias.

Quanto às causas de valor muito baixo, ou que objetivem proveito econômico inestimável ou irrisório, segue o disposto no § 4º do artigo 20, que no NCPC constará do artigo 85, § 8º:

Art. 85, § 8º - Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Por fim, para os casos em que figura como parte a Fazenda Pública, preconizou-se faixas diferenciadas preestabelecidas de honorários advocatícios, sendo, porém, suprimido o arbitramento por equidade.

3.3 ADVOCACIA EM CAUSA PRÓPRIA

O artigo 20, *caput*, do Código de Processo Civil é claro ao prever que a verba honorária será devida também nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

Justifica-se tal disposição legal pelo fato de que o serviço realizado pelo advogado para si próprio possui valor econômico e tem na conduta da parte contrária a sua causa.

Em que pese já ter prevalecido entendimento de não serem devidos honorários de sucumbência ao advogado que atua em causa própria, contemporaneamente prevalece a orientação do direito positivada no ordenamento jurídico.

Tal dispositivo também consta do Novo Código de Processo Civil, conforme se verifica do artigo 85, § 17º: *“Os honorários serão devidos quando o advogado atuar em causa própria.”*

3.4 HONORÁRIOS NAS HIPÓTESES DE REVOGAÇÃO OU RENÚNCIA DA REPRESENTAÇÃO

No decorrer do processo, caso haja renúncia ou revogação dos poderes de representação outorgados ao advogado, deverão ser divididos os honorários

advocatícios entre o antigo patrono e o atual, considerando-se a o trabalho realizado por cada um deles.

Ocorrendo a renúncia ou revogação antes do julgamento da demanda, torna-se conveniente que o magistrado proceda à repartição quando da prolação da própria sentença judicial.

Fica mais simples e evidente essa divisão de honorários em casos que um patrono tenha atuado em primeiro grau e o outro na fase recursal. Porém, nem sempre o trabalho de um e de outro fica bem delimitado, ocasionando divergência entre os causídicos.

Nesta hipótese, poderá ser ajuizada demanda autônoma para dirimir o impasse entre eles e decidir o que é de direito de cada um. Nesse sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. APRECIÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISTRIBUIÇÃO ENTRE OS ADVOGADOS QUE ATUARAM NA CAUSA. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA.

1. A competência do STJ, delimitada pelo art. 105, II, da Constituição Federal, restringe-se à uniformização da aplicação da lei infraconstitucional.
2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).
3. Não viola o artigo 535, II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. O exame de contrariedade a direito local é inviável na apreciação de recurso especial amparado nas alíneas a e c do art. 105, III, da Constituição. Aplicação analógica da Súmula 280/STF.

5. A controvérsia quanto ao percentual de honorários advocatícios que cada advogado que atuou na causa deve receber, tendo em vista a revogação do mandato e substituição dos causídicos, deve ser solucionada em ação autônoma.

6. Recursos especiais a que se nega provimento.

(Brasília, STJ, REsp nº 766.279/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Zavascki, j. 20/10/05)

3.5 VERBA HONORÁRIA NOS CASOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO ADVOGADO DO PODER PÚBLICO

No que concerne à fixação de honorários ao Ministério Público, não é possível, em quaisquer circunstâncias, que seus membros recebam honorários advocatícios.

Conforme pondera Hugo Nigro Mazzili¹⁵, com o escopo de resguardar a retidão que é peculiar à instituição, a Constituição Federal, em seu artigo 128, § 5º, inciso II, alínea “a”, trata de proibir o recebimento de tais verbas pelos membros do MP.

Art. 128, § 5º - Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

¹⁵ MAZZILI, Hugo Nigro. Regime jurídico do Ministério Público. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 168.

Em razão dessa vedação constitucional, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, nas ações cíveis em que o promotor público atua como parte principal, não se faz possível que a parte contrária seja condenada ao pagamento de honorários, ainda que tiver dado causa ao processo.

Isso porque, em regra, o Ministério Público atua na causa como substituto processual, e não como representante da parte, de acordo com os ensinamentos de José Frederico Marques¹⁶.

Entretanto, nas ações acidentárias propostas pelo Ministério Público com fundamento na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal, admitem o cabimento dos honorários advocatícios. No entanto, neste caso, a verba honorária não pertenceria ao promotor público, mas sim aos cofres do ente público ao qual o MP seja vinculado, o que não parece correto, haja vista a natureza alimentar dos honorários advocatícios.

Contudo, em que pese parte da doutrina sustentar que há substituição processual, e não representação, isso se justifica na opinião de alguns por considerar que a atuação do ministério Público é muito próxima dos defensores públicos, que percebem honorários. Assim, aplicar-se-ia analogicamente a disposição legal que permite o recebimento das verbas honorárias (Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, arts. 46, III, e 130, II), destinando-se os valores aos cofres públicos.

Quanto aos advogados do Poder Público, a Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, em seu artigo 4º, estendeu essa regra a eles.

Conforme entendimento, sustenta-se que a razão dessa norma é a necessidade de garantir o preceito constitucional da isonomia dos vencimentos dos servidores públicos, evitando-se que os advogados públicos sejam remunerados de forma distinta dos demais servidores. Vale dizer que, posteriormente, essa disposição do art. 4º veio a ser declarada inconstitucional, por considerar que houve

¹⁶ MARQUES, José Frederico. Instituições de direito processual civil, v. II. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1962. p. 218.

ao Poder Público tratamento diferenciado sem que existisse relevante razão para tanto.

Por outro lado, existe posicionamento calcado no fundamento de que, no caso das empresas públicas e sociedades de economia mista, deve haver sujeição ao regime próprio das empresas privadas, o que permitiria o recebimento dos honorários advocatícios por parte dos advogados públicos ligados a essas instituições.

No entanto, a exemplo do que ocorre com os membros do MP, parece prevalecer o entendimento de que são devidos honorários advocatícios aos advogados públicos, com destinação, porém, aos cofres públicos, contrariando-se, mais uma vez, a natureza jurídica de verba alimentar dos honorários, implicando flagrante enriquecimento sem causa dos entes públicos destinatários desses valores.

No Novo Código de Processo Civil, essa previsão consta do artigo 85, § 19: “Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.”

3.6 DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

Poderá ocorrer sucumbência recíproca no caso em que houver na demanda acúmulo de pedidos ou se a pretensão for passível de quantificação. Deste modo, na hipótese do magistrado julgar procedente em parte qualquer um dos pedidos, haverá reciprocidade de sucumbência, devendo arcar cada parte com honorários advocatícios e despesas processuais que lhe couber.

No entanto, se um dos litigantes sucumbir em parte mínima de seu pedido, a parte adversa deverá arcar com a totalidade das despesas e honorários advocatícios sucumbenciais.

É o que preconiza o artigo 21 do Código de Processo Civil:

Art. 21, *caput* - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único - Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

O Novo Código de Processo Civil, por sua vez, prevê de modo semelhante em seu artigo 86:

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Notadamente, o NCPC alterou o dispositivo do *caput* do artigo 21, na medida em que deixou de prever em seu artigo 86 a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, o que proibiu expressamente em seu artigo 85, § 14:

Art. 85, § 14 - Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Deste modo, resta prejudicado o conteúdo da Súmula 306, editada pelo Superior Tribunal de Justiça, que enuncia:

Súmula 306, STJ - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.

E parece ser correta a disposição trazida pelo NCPC nesse sentido, visto que não há razão em se compensar verba honorária, pois, via de regra, autor e réu não são, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, como exige o artigo 368 do Código Civil: *“Se duas pessoas forem ao mesmo tempo, credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem”*.

Portanto, O NCPC corrige essa incongruência, reconhecendo a natureza remuneratória e alimentar dos honorários de sucumbência, vedando a compensação, de forma que, apenas quanto às despesas, isso se torne possível.

Vale dizer que, tratando-se procedência parcial de pedido formulado, para se fixar a sucumbência recíproca, deve ser levando em conta o resultado final da demanda, e não os êxitos que se deem a cada grau de jurisdição.

Tratando-se de pedidos formulados alternativamente, em caso de acolhimento de qualquer um deles, a verba sucumbencial deverá ser arcada integralmente pelo réu.

Pondera José Rogério Cruz e Tucci¹⁷, no entanto, que, em se tratando de pedidos elaborados subsidiariamente um ao outro, caso seja acolhido o pedido subsidiário caberá interposição de recurso para que prevaleça o pleito principal. Se, ainda, não for provido referido recurso, o recorrente deverá ser responsabilizado pelos honorários pertinentes à fase recursal.

3.7 DA SUCUMBÊNCIA NOS CASOS EM QUE A PARTE É REVEL

Caracteriza-se a revelia pela ausência de resposta à demanda do autor, decorrendo a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, de acordo com o disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil: *“Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor”*.

¹⁷ CRUZ E TUCCI, José Rogério. Reflexões sobre a cumulação subsidiária de pedidos. In: TUCCI, José Rogério Cruz e; BEDAQUE, José Roberto dos Santos (org.) Causa de pedir e pedido no processo civil – questões polêmicas. São Paulo: RT, 2002. p. 286-289.

Como essa presunção não é absoluta, admite-se que o juiz afaste as alegações caso as considere absurdas, havendo ainda a possibilidade de manifestar-se, ainda após a revelia, o réu trazendo comprovações de que tais fatos afirmados encontram-se totalmente desconexos da realidade.

Deste modo, em que pese a revelia, poderá sagrar-se o réu vencedor no processo ou mesmo haver a extinção do processo sem julgamento de mérito por ausência de pressupostos de admissibilidade para o julgamento da causa.

Na hipótese do réu revel tornar-se vencedor do litígio, sem que tenha constituído advogado para defendê-lo, entende José Manoel de Arruda Alvim¹⁸ que não serão devidos honorários advocatícios, tendo em vista que a razão destes é justamente a remuneração do advogado pela prestação de serviço. Em contrapartida, no caso do réu revel ter constituído advogado posteriormente à decretação da revelia, sendo favorável a ele a demanda, os honorários serão devidos normalmente.

Igualmente, sendo o réu revel e a ação julgada favorável ao autor, o advogado deste terá naturalmente direito aos honorários de sucumbência, visto que o não comparecimento do réu no processo não tem o condão de elidir a fixação dos honorários em proveito do causídico.

3.8 DO DEVEDOR SUCUMBENTE QUANDO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Segundo Galeno Lacerda¹⁹, a assistência judiciária gratuita destina-se às pessoas que possuem poucos recursos financeiros. Entre nós é um imperativo constitucional. Não se compreende que, por falta de meios, alguém fique privado de justiça.

¹⁸ ARRUDA ALVIM, José Manoel de. Manual de direito processual civil, v. I. 8ª ed. São Paulo: RT, 2003. p. 607.

¹⁹ LACERDA, Galeno. Teoria geral do processo. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 121.

O instituto da justiça gratuita está regulado pela Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Essa legislação conceitua em seu artigo 2º, parágrafo único, o necessitado como toda pessoa que não pode atender às despesas judiciais sem prejuízo de suas necessidades e as de sua família.

O artigo 3º da lei, em seu inciso V, claramente enquadra os honorários advocatícios como isenção:

Art. 3º - A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

V - dos honorários de advogado e peritos.

Deste modo, não se pode exigir em ação judicial que o beneficiário da justiça gratuita, na hipótese de ser vencido no processo, arque com os honorários de sucumbência – vez que a expressão da lei “honorários de advogado” refere-se, por óbvio, aos honorários decorrentes de condenação, portanto, sucumbenciais, já que ao beneficiário é permitido a contratação de patrono para defender seus interesses em juízo.

Com efeito, vencido e condenado o beneficiário da justiça gratuita em ação judicial, ainda que a sentença preveja no dispositivo sua condenação em honorários de sucumbência, não lhe será exigido o pagamento, ao menos enquanto perdurar o estado de hipossuficiência que legitimou a concessão do benefício.

3.9 EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A matéria pertinente à execução dos honorários advocatícios vem disciplinada nos artigos 23 e 24 do Estatuto da Advocacia:

Art. 23 - Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24 - A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

O artigo 24, *caput*, qualifica os honorários advocatícios como crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. Em seu § 1º consta previsão expressa de que os honorários poderão ser executados nos próprios autos da ação em que tenha atuado o advogado.

Já o artigo 23 cuida da legitimidade do advogado para propositura de ação de execução visando o recebimento de seus honorários. No que tange a essa legitimidade, tornam-se relevantes algumas considerações.

Em que pese não haver previsão no ordenamento jurídico que autorize a substituição processual do advogado pela parte, o Superior Tribunal de Justiça entende que tanto o advogado como a parte por ele representada possuem legitimidade para propor ação de execução de honorários, conforme a parte final do enunciado constante de sua Súmula nº 306: *“do assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte”*.

Boa parte da doutrina tem seguido esse posicionamento firmado pelo STJ, como é o caso de Araken de Assis²⁰: *“Em relação ao capítulo acessório da sucumbência, há legitimidade concorrente da parte vencedora e do seu advogado”*.

Contudo, ao que parece, com a devida vênia, não se pode permitir substituição processual sem que haja norma expressa que autorize sua ocorrência.

²⁰ ASSIS, Araken de. Cumprimento de sentença. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 250.

Assim, conclui-se que a parte não possui legitimidade para propor demanda executiva referente aos honorários pertencentes ao seu patrono.

Outro ponto de relevância que se coloca, é sobre a possibilidade ou não de execução provisória do capítulo da sentença que dispõe acerca dos honorários.

Para Pedro Dinamarco²¹, em nenhuma hipótese seria possível a execução provisória dos honorários advocatícios, por ser ainda inexistente perante o direito, naquele momento, a sua causa.

3.10 PERDA DO DIREITO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Tal hipótese vem prevista no artigo 22 do Código de Processo Civil:

Art. 22 - O réu que, por não arguir na sua resposta fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dilatar o julgamento da lide, será condenado nas custas a partir do saneamento do processo e perderá, ainda que vencedor na causa, o direito a haver do vencido honorários advocatícios.

A perda dos honorários caracteriza uma sanção processual, sem dúvida alguma de cunho punitivo, com vistas a desestimular a reserva de argumentos do réu que possa se procrastinar no processo para alegações ulteriores, podendo ensejar o exercício inútil da jurisdição, conforme entendimento de Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes²².

Para que essa pena possa ser aplicada, é necessário haver prejuízo, isto é, que a alegação tardia tenha acarretado demora adicional e considerável ao julgamento do processo.

²¹ DINAMARCO, Pedro da Silva. Honorários de sucumbência no Superior Tribunal de Justiça. In: COSTA, Hélio Rubens Batista Ribeiro; RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende; DINAMARCO, Pedro da Silva (org.) Linhas mestras do processo civil – comemoração dos 30 anos de vigência do CPC. São Paulo: Atlas, 2004. p. 500.

²² Idem, ibidem, p. 244.

Cumpra salientar que se trata de pena dirigida à parte, e não ao advogado. Assim, como os honorários de sucumbência pertencem ao patrono, caso haja efetivamente a aplicação da pena, e não havendo culpa do causídico, poderá este adotar medida para ser ressarcido pelo seu cliente dessa perda de sua remuneração sucumbencial.

A culpa do réu surge como requisito indispensável para fixação da referida pena processual, ou seja, se determinado fato não era de seu conhecimento ou, se era, não o alegou oportunamente no momento adequado, não se deve cogitar da aplicação do artigo 22.

No que tange às ações de execução de título extrajudicial, mister observar que, conforme entendimento de Celso Agrícola Barbi²³, também está sujeito a essa pena o executado que não alega suas objeções de mérito nos embargos à execução e, ulteriormente, as apresenta diretamente na execução em objeção de pré-executividade. No entanto, há entendimento contrário – inclusive do Superior Tribunal de Justiça – sustentando que, nos embargos à execução, o embargante é tido como autor, afastando-se a aplicação do artigo 22 do CPC.

3.11 DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM GRAU RECURSAL

Quando do arbitramento dos honorários devidos ao advogado, deverá ser levado em conta o trabalho por ele realizado até o momento. No entanto, considerando que poderá dali para frente haver ou não interposição de recurso pelas partes, não se faz possível medir a prestação de serviço que se dará posteriormente.

Desse modo, não há nesse exato momento possibilidade alguma de analisar o esforço a ser empregado pelo advogado - à luz dos parâmetros constantes das alíneas do artigo 20, § 3º, do Código de processo Civil - até que se chegue ao trânsito em julgado da demanda.

²³ BARBI, Celso Agrícola. Comentários ao Código de Processo Civil, v. I. 10º ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 151-152.

Por outro lado, não se pode simplesmente deixar de remunerar o trabalho do causídico após a sentença judicial, ou seja, em grau recursal.

Assim, é necessário que no julgamento de recurso interposto sejam fixados honorários advocatícios complementares aos já arbitrados na sentença, possibilitando, desta maneira, a remuneração do trabalho do advogado em grau recursal.

Importante, entretanto, que tal complementação não resulte valor que ultrapasse o limite previsto no § 3º do artigo 20, do CPC, ou seja, o de 20% sobre o valor da condenação.

Cumpre salientar que a sucumbência recursal foi contemplada no Novo Código de Processo Civil, abrindo uma nova sistemática referente aos honorários advocatícios, verificadas da análise conjunta dos §§ 1º e 11 do seu artigo 85:

§ 1º - São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 11 - O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Trata-se de uma inovação trazida pelo novo diploma processual, pois, na sistemática do CPC de 1973, a interposição de recurso não gerava o direito a nova verba honorária, tendo em vista que o juiz, quando da prolação da sentença, já a fixava integralmente – porém, observando o trabalho do advogado realizado apenas até ali.

Referida alteração legislativa é perfeitamente adequada à demanda judicial, já que, como mencionado, na grande maioria das vezes, o processo não tem o seu término com o julgamento em primeiro grau, sendo justa a majoração dos honorários sucumbenciais no caso de prolongamento do debate da causa nas instâncias ulteriores, como bem analisa Heitor Vitor Mendonça Sica²⁴:

É fácil imaginar o cabimento dessa nova disposição em sede de apelação: quando improvida, o tribunal haverá de aumentar a condenação imposta ao vencido em 1º grau (desde que observado o limite aqui referido); quando provida, não bastará “inverter” a responsabilidade pelas verbas sucumbenciais, sendo necessário remunerar o advogado da parte vencedora pelo trabalho adicional desenvolvido (respeitando-se, repita-se, o limite máximo de 20%).

Por outro turno, nos casos em que se pretende recorrer exclusivamente sobre os honorários advocatícios fixados na sentença, paira dúvida se seria devida também neste caso verba honorária em grau de recurso. Como se trata de matéria recentemente incorporada ao ordenamento jurídico e ainda vige o CPC de 1973, não há jurisprudência a respeito.

Todavia, parece não ser devida a sucumbência recursal nesta hipótese em particular, pois, em que pese possuir valor econômico o objeto do recurso, não se pode dizer que a causa advém de conduta da parte contrária.

Já no que concerne ao valor do preparo nos casos em que o recurso versa somente com relação aos honorários advocatícios, existe divergência para fixação do *quantum* a ser recolhido.

A celeuma basicamente diz respeito ao recolhimento levando em consideração o valor atribuído à causa ou o valor da condenação.

²⁴ SICA, Heitor Vitor Mendonça. O advogado e os honorários sucumbenciais no Novo CPC – Repercussões do Novo CPC – obra coletiva produzida pela Comissão de Direito Processual da OAB/SP. São Paulo: Jus Podivm, 2015. p. 21-22.

Partindo da ideia que o recurso está sendo interposto pelo patrono da parte, buscando discutir direito exclusivamente seu, que implica no ajuste da verba honorária arbitrada na sentença, pode-se considerar que a causa, para o advogado, é aquela referente aos seus honorários e não a causa principal, a qual envolve questões alheias.

É possível afirmar, então, que a sentença prolatada gerou uma causa incidental e secundária para o causídico, autônoma com relação ao litígio travado pelas partes, embora ligada a ela.

Assim, não haveria nenhum sentido condicionar este recurso do advogado, que busca exercer direito autônomo seu, ao recolhimento do preparo com base no valor da causa principal.

Este é o entendimento firmado, por exemplo, pelo Tribunal de Justiça do estado de São Paulo:

EXECUÇÃO DE VERBA CORRESPONDENTE AO DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – VALOR DO PREPARO A SER CALCULADO SOBRE A QUANTIA EM DISCUSSÃO E NÃO AO DA CAUSA PRINCIPAL – AGRAVO PROVIDO.

Não está mais em causa a ação principal, mas sim o exercício do direito autônomo do advogado em perceber os respectivos honorários, consoante previsão do art. 23 do Estatuto da Advocacia.

Vai daí que, sendo a decisão desfavorável ao advogado, não tem sentido que se lhe exija o pagamento do preparo de acordo com o valor original da causa em relação à qual não mais pende qualquer discussão e envolve, em verdade, a esta altura, direito de terceiro já satisfeito, conforme se verifica das peças processuais que acompanharam o agravo.

(Agravado de Instrumento nº 1.028.670-0/0, São Paulo, 26ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Vianna Cotrim, j. 08/05/06)

Portanto, seria inconcebível que o preparo fosse calculado tomando por base o valor atribuído à causa principal, motivo pelo qual se entende que a quantia a ser recolhida a título de preparo deverá ser calculada na causa incidental mencionada, isto é, com base no valor dos honorários advocatícios sucumbenciais fixado pelo magistrado em primeiro grau de jurisdição.

CONCLUSÃO

Pelo presente estudo, foi possível concluir que os honorários sucumbenciais constituem instituto jurídico bastante relevante ao advogado – detentor da capacidade postulatória - que labora em defesa dos interesses de seu cliente, pois, dada a sua natureza alimentar, é por meio deles que garante seu sustento e de sua família, engrandecendo o exercício da advocacia e contribuindo para a formação de uma sociedade mais justa e igualitária.

Verificou-se que, ao mesmo tempo em que possui natureza remuneratória no que tange ao advogado da parte vencedora, reveste-se de caráter sancionatório no que diz respeito à parte vencida, por conta do princípio da causalidade, que é adotado no ordenamento jurídico brasileiro para resolução das questões atinentes à distribuição do custo do processo.

Mais que isso, foi visto que a fixação dos honorários sucumbenciais representam um poder-dever do magistrado, o qual não poderá proferir sentença omissa nesse sentido, vez que a legislação processual civil determina o arbitramento de honorários nas sentenças condenatórias, e, com o advento do novo diploma processual, recém promulgado, também nas demais ações judiciais, como declaratórias, constitutivas, executivas, etc.

Adiante, quando da análise do cerne da problemática objeto de estudo deste trabalho, qual seja a condenação em honorários de sucumbência e seus parâmetros para fixação do *quantum*, constantes do artigo 20, § 3º, bem como o arbitramento dos honorários por equidade – inteligência do artigo 20, § 4º -, ambos dispositivos do Código de Processo Civil, averiguou-se, por estudo sistêmico e comparativo dessas regras processuais, que os honorários sucumbenciais devem, ordinariamente, ser fixados entre o mínimo de 10 e o máximo de 20%, levando-se em conta os critérios objetivos previstos nas alíneas do referido § 3º, que, em suma, possuem o condão de ajustar a remuneração devida ao advogado de acordo com o grau de dificuldade de seu trabalho. Assim, o arbitramento por equidade deverá ocorrer apenas em casos excepcionais, em que o valor envolvido seja irrisório (interpretação já à luz do

NCPC), guiando-se o juiz, todavia, pelos mesmos critérios objetivos das letras insertas no cogitado § 3º.

Já em análise às questões mais pontuais, periféricas à problemática estudada, buscou-se perquirir as peculiaridades pertinentes à advocacia em causa própria - em que se constatou serem devidos os honorários de sucumbência ao causídico que funciona na demanda por si -, bem como foi possível verificar, nos casos relacionados às demandas em que figuram como parte instituições do Poder Público e o Ministério Público, haver entendimento majoritário no sentido de que são devidos honorários de sucumbência, sendo defeso, no entanto, a percepção dessas verbas pelos seus membros, devendo-se integrar os cofres das respectivas instituições.

Além disso, em visitação à figura jurídica da sucumbência recíproca, foi possível observar que, dadas as alterações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, não será mais admitida compensação de honorários advocatícios entre os sucumbentes que decaíram em parte de seu pedido.

Também foi possível concluir que, nos processos em que se tem a revelia do réu, torna-se fundamental verificar se a parte requerida constituiu ou não advogado, pois, na hipótese de não possuir patrono nos autos, entende-se que os honorários sucumbenciais não são devidos, tendo em vista que a razão de se arbitrar os honorários é justamente remunerá-lo pelo seu trabalho.

No que tange à execução dos honorários de sucumbência, restou claro que poderão ser executados no próprio processo em que se deu a lide principal, se assim desejar o advogado.

Constatou-se, ainda, que pode ocorrer a perda do direito aos honorários de sucumbência nos casos em que o réu, deixando de alegar em sua resposta fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dilatando, assim, o julgamento da causa e acarretando prejuízo, consagre-se vencedor na ação.

Quanto à sucumbência recursal, verificou-se que o Novo Código de Processo Civil trouxe mudanças relevantes, como o arbitramento complementar dos honorários advocatícios em grau de recurso, isto é, havendo interposição de recurso, deverão ser fixados honorários em remuneração ao trabalho do advogado que foi além do primeiro grau de jurisdição, respeitando-se o limite de 20% do valor da condenação.

De um modo geral, há de se considerar que o Novo Código de Processo Civil trouxe alterações significativas no que tange aos honorários advocatícios, e, ao que parece, todas elas representam melhoria para o exercício da advocacia.

Chegou-se à conclusão, portanto, de que os honorários sucumbenciais são devidos ao advogado que defende a pretensão de seu cliente em juízo, remunerando-se, assim, o seu trabalho realizado com quantia pecuniária a ser fixada entre o mínimo de 10 e o máximo de 20% do valor da condenação, do proveito econômico ou, na falta deste, do valor atribuído à causa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRUDA ALVIM, José Manoel de. **Manual de direito processual civil, v. I.** 8ª ed. São Paulo: RT, 2003.

ASSIS, Araken de. **Cumprimento de sentença.** Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao Código de Processo Civil, v. I.** 10º ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência – tentativa de sistematização.** 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

CAHALI, Yussef Said. **Honorários Advocatícios.** 3. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo : Revista dos Tribunais, 1997.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Reflexões sobre a cumulação subsidiária de pedidos.** In: TUCCI, José Rogério Cruz e; BEDAQUE, José Roberto dos Santos (org.) Causa de pedir e pedido no processo civil – questões polêmicas. São Paulo: RT, 2002.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo e processo de conhecimento.** Salvador: Podivm, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil,** vol. III. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

DINAMARCO, Pedro da Silva. **Honorários de sucumbência no Superior Tribunal de Justiça.** In: COSTA, Hélio Rubens Batista Ribeiro; RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende; DINAMARCO, Pedro da Silva (org.) Linhas mestras do processo civil – comemoração dos 30 anos de vigência do CPC. São Paulo: Atlas, 2004.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro, vol. I (teoria geral do processo e auxiliares da justiça)**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

LACERDA, Galeno. **Teoria geral do processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Honorários Advocatícios no Processo Civil** (Coleção Theotônio Negrão). São Paulo: Saraiva, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil, v. III: Execução**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil, v. II**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1962.

MAZZILI, Hugo Nigro. **Regime jurídico do Ministério Público**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil, v. V**. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

ROCHA, José de Moura. **Sucumbência**. Revista de Processo. São Paulo, nº 21, p. 19-48, jan/mar. 1981.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **O advogado e os honorários sucumbenciais no Novo CPC – Repercussões do Novo CPC – obra coletiva produzida pela Comissão de Direito Processual da OAB/SP**. São Paulo: Jus Podivm, 2015.

SILVA, De Plácido e (atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho). **Vocabulário Jurídico**. 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento, v. I. 47^a ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2007.